



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063559-07.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BOX COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e AUTO PARVI LTDA, são apelados ALEXANDRE KATAFAY PEREIRA e JOSÉ MANUEL ARGUESO MENGOD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1063559-07.2020.8.26.0100

APELANTES: Box Comércio de Veículos Ltda. e outro

APELADOS: Alexandre Katafay Pereira e outro

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 44ª Vara Cível

Compra e venda de veículo. Vício redibitório. Informação falsa quanto à quilometragem percorrida pelo veículo, com alteração da marcação do hodômetro. Cerceamento de defesa inocorrente. Desfazimento do negócio, com restituição do valor pago. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º 50.043

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação indenizatória decorrente de contrato de compra e venda de veículo. O magistrado, Doutor Cesar Augusto Vieira Macedo, reconheceu a responsabilidade das Rés pela venda, por terem recebido o preço do bem. Anotou que o veículo tinha informação falsa quanto à quilometragem, com alteração da marcação do hodômetro. Condenou as Rés ao reembolso dos valores gastos pelos Autores com o transporte do carro em caminhão cegonha e despesas com laudos e troca de bateria, no total de R\$15.054,29, além de R\$10.000,00 a título de dano moral, com correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros de mora contados da citação. Imputou

exclusivamente às Rés o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelam as Rés alegando, em síntese, que todas as negociações do carro ocorreram entre terceiros e parentes, sem intervenção da loja. Negam a autoria da adulteração do hodômetro. Sustentam que o dano moral não foi comprovado. Batem-se contra o critério de correção do valor da indenização.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Alexandre Katafay Pereira e José Manuel Argueso Mengod ajuizaram ação de reparação de danos em face das Requeridas, sustentando que, em 19 de março de 2019, adquiriram delas o Porsche Cayenne, ano 2009, placas IQK1416, por R\$65.000,00, por indicação do cunhado José, o qual já havia adquirido outros veículos com o vendedor Petronio. Ocorre que o veículo passou a apresentar diversos problemas depois de menos de dois meses de uso, tendo sido constatada que a bateria do carro não era compatível com a sua amperagem, mas com um carro Chevrolet Celta. Afirmam que a seguradora também informou

aos Autores que a quilometragem do carro estava errada, tendo ocorrido a adulteração do hodômetro. Pleitearam a devolução dos valores pagos, indenização por dano moral de R\$52.250,00 e mais R\$15.054,29 pelos prejuízos materiais com as despesas com laudos, vistorias, passagens aéreas e hospedagem para solução do problema.

As Requeridas sustentaram suas ilegitimidades, pugnando pela denunciação da lide ao suposto vendedor do carro – José Roberto Rocco Mengod.

A respeitável sentença reconheceu a legitimidade das Rés para figurar no polo passivo da ação, condenando-as ao reembolso dos valores gastos pelos Autores com as despesas do carro, mais R\$10.000,00 a título de indenização por dano moral. Rechaçou o pedido de desfazimento do negócio, não sobreindo recurso dos Autores contra esse capítulo da sentença.

O recurso merece parcial provimento.

De fato, o carro era de propriedade de Gustavo Ponte de Miranda Oliveira que, por sua vez, teria repassado o bem à corré Box Comércio de Veículos como parte do pagamento na compra do automóvel

Range Rover. Incontroverso que a corré Box Comércio de Veículos recebera em sua conta bancária o valor de R\$65.000,00 pela compra do Porsche Cayenne pelos Autores. Nesse quadro, a suposta alegação de parentesco entre as partes é irrelevante considerado o recebimento do valor do carro. A Ré assumiu a responsabilidade pelos riscos do negócio ao se apresentar como vendedora, o que se tornou evidente com o recebimento do preço do automóvel.

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva.

Sendo incontroversa a existência do vício, consistente na adulteração do hodômetro, impõe-se a devolução dos valores gastos pelos Autores com a compra da máquina.

Contudo, não se vislumbra dano moral. A compra de veículo com hodômetro adulterado enseja aborrecimento, mas tal fato, isoladamente, não configura o dano moral. Note-se que, ainda que fosse diverso o estado do carro, estando mais desgastado pela quilometragem percorrida do que o anunciado, não se mostrou imprestável, sendo utilizado atualmente pela Autora.

À evidência, não é o pequeno percalço fato do qual se possa extrair uma ofensa aos

sentimentos ou ao espírito da vítima. É sabido que todos, considerada a organização da sociedade em que vivem, as experiências de vida segundo o seu padrão econômico ou o ambiente a que estão expostos, desenvolvem com maior ou menor eficácia uma estrutura psicológica que permite lidar com contrariedades a que certamente estamos sujeitos. Neste quadro, se as surpresas impostas, ainda que em consequências de atos ilícitos, não ultrapassam esse patamar da contrariedade, não há dano moral indenizável. O dano moral que se quer ver indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas.

É caso de reconhecer a sucumbência recíproca, que decorre da procedência do pedido quanto à restituição dos valores pagos, e da improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para afastar a indenização por dano moral. As custas e despesas processuais serão repartidas pela metade, arcando a Ré com o pagamento de honorários ao advogado da Autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação, e arcando a Autora com o pagamento dos honorários do advogado da Ré, arbitrados em 10% da diferença entre o valor atualizado da causa e o da condenação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a observação do art. 98, §3º do CPC, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat

Relator